



tribunal
de justiça
do estado de goiás


Comarca de Goianira
Fazendas Públicas, Reg. Pub. Amb. E do 2ª Cível

TERMO DE ABERTURA

VOL: XV

Certifico que nesta data iniciou-se o presente volume a partir
da folha 2943.

Goianira-GO, 13 de fevereiro de 2014.


Francisco Elbds de Souza
Escrivão Judiciário

Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da 2ª Vara Cível
Comarca de Goianira - Estado de Goiás

201204286226/0148

DATA : 24/01/2014 HORA : 16:26
FAZENDAS PUB. REG. PUB. AMB. E 2. CIVEL

Protocolo nº 428622-83.2012.8.09.0064 - Autos nº 45 - Recuperação Judicial
Requerente: **INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S. A.**
Requeridos: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, já qualificada, credora da recuperanda, **vem**, nos autos acima indicados, **requerer que seja declarada a nulidade da Assembléia Geral de Credores - AGC** realizada no dia 21/01/2014, em continuação, pelas seguintes razões.

Em razão de objeções ao plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda, foi determinada a realização de AGC designada para o dia 20/08/2013, em primeira convocação e dia 27/08/2013, em segunda convocação

Na primeira convocação, 20/08/2013, não foi obtido quórum, de forma que a AGC foi instalada em 27/08/2013, ocasião em que a recuperanda solicitou a suspensão da assembléia pelo prazo de 60 dias, para elaboração de novo plano de recuperação judicial para sanar falhas do antes apresentado, sugerindo a designação do dia 29/10/2013 para continuação da AGC, solicitação essa aprovada pelos credores.

Na AGC de 29/10/2013, continuação, a recuperanda solicitou novamente a suspensão dos trabalhos para que pudesse concluir o "Termo Aditivo ao Plano de Recuperação" (novo plano de recuperação judicial), ocasião em que houve concordância dos credores com o adiamento da AGC para o dia 21/01/2014 e que também ficou decidido que a recuperanda deveria apresentar esse novo plano de recuperação até o dia 10/01/2014 (10 dias antes da data da continuação da AGC), para permitir aos credores o devido exame das novas condições de pagamento que fossem apresentadas (fls. 2482/2483).

Como até o dia 15/01/2014 o novo plano de recuperação judicial ainda não havia sido apresentado pela recuperanda, a CAIXA enviou mensagem eletrônica ao Sr. Administrador Judicial solicitando dele providências para cancelamento dessa AGC do dia 21/01/2014 e remarcação da continuação para outra data, com intervalo de pelo menos 15 dias entre a apresentação do novo plano de recuperação e a data de realização da nova AGC (doc. 1).

Peticionou, também, requerendo que fosse determinado ao Sr. Administrador Judicial providências para esse cancelamento, petição que restou prejudicada (protocolo em 17/01/2014, sexta-feira, com AGC para 21/01/2014, terça-feira).

Na AGC do dia 21/01/2014, considerando que o novo plano de recuperação só fora apresentado na tarde do dia 17/01/2014, sexta-feira (apenas três dias antes da data da AGC, aí incluídos sábado e domingo, restando um dia útil e meio para exame do novo plano de recuperação), violando o que ficara decidido na AGC do dia 29/10/2013, a CAIXA apresentou questão de ordem e requereu ao Sr. Administrador Judicial a suspensão da AGC e marcação de nova data para continuação dela, pelo menos para 10 dias adiante, para possibilitar exame adequado das novas condições de pagamento.

Não fosse isso suficiente para determinar o adiamento da assembleia, na própria AGC foi apresentado pela recuperanda "fluxo de caixa" com variadas informações para justificar a nova forma de pagamento, trabalho que, segundo a recuperanda, demandou mais de 30 dias para ser elaborado e que, por óbvio, não havia condições de ser analisado ali na AGC, de imediato, sendo necessário tempo adequado para tal exame, além de conhecimento técnico.

O Sr. Administrador Judicial não acolheu o requerimento de adiamento e deu prosseguimento à AGC porque, apesar de não ser credor, "entende que o plano tem toda condição de ser votada". Ora, quem avalia se há condição para exame e votação do plano é o credor, não o Sr. Administrador Judicial, que deve dirigir a assembleia de acordo com o que antes ficara decidido pelos credores. Violou, assim, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

De fato, o art. 55, da Lei nº 11.101/2005 garante aos credores prazo de 30 dias para apresentar objeção ao plano de recuperação judicial.

Assim, se a recuperanda pede o adiamento da AGC para apresentar novo plano de recuperação ou aditivo ao original, deve ficar assegurado aos credores esse mesmo prazo de 30 dias para exame das novas condições de pagamento apresentadas, antes da data de continuação da AGC.

No caso, como na AGC do dia 29/10/2014 os credores concordaram com o adiamento dela para o dia 21/01/2014 e com prazo de apenas 10 (dez) dias para exame das novas condições de pagamento a serem apresentadas, não há que prevalecer esse prazo de 30 dias da lei, mas deve ser respeitado e garantido aos credores o prazo de 10 dias fixados na AGC de 29/10/2013, o que não ocorreu, viciando a realização da AGC do dia 21/01/2014.

Nem se diga que não ocorre o vício porque foi garantido aos credores prazo de 10 (dez) dias a partir de 21/01/2014 para adesão ao novo plano de recuperação apresentado e aprovado na AGC.

O vício da nulidade permanece porque esse novo plano de recuperação prevê condições de pagamento extremamente vantajosas para quem aderir ao plano em primeiro lugar (com enorme prejuízo para aderentes posteriores), criando uma verdadeira corrida, uma espécie de duelo entre os credores, na medida em que "quem sacar mais rápido vence" (abocanha a maior parte do valor que a recuperanda diz ter condições de pagar), em prejuízo de tratamento equilibrado entre os credores.

O Sr. Administrador Judicial não pode ignorar, ou modificar a vontade dos credores expressa na AGC anterior, quando houve concordância com o adiamento da assembleia com a condição de que o novo plano de recuperação fosse apresentado com dez dias de antecedência à nova data para continuação da AGC.

Nem os próprios credores presentes nessa nova AGC podem modificar a condição estabelecida na AGC anterior, exceto se por unanimidade dos credores presentes; se houver oposição de qualquer credor presente à realização da AGC de continuação porque descumprida condição fixada na anterior, essa oposição deve ser acatada.

Se havendo objeção de um credor ao plano de recuperação original impõe-se a realização de assembléia geral de credores, havendo a objeção de um credor à realização da AGC em continuação, porque não cumprida condição fixada na AGC anterior para o adiamento, cabe ao Sr. Administrador Judicial acatar o requerimento de novo adiamento, para não descumprir o que ficara fixado pelos credores na AGC anterior e não violar princípio do devido processo legal (rito previsto no art. 55, da Lei nº 11.101/2005) e, em conseqüência, violar também os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Também não prospera a invocação ao disposto no § 3º, do art. 56, da Lei nº 11.101/2005, ocorrida na assembléia, para justificar o não adiamento da AGC do dia 21/01/2014 requerida pela CAIXA.

Essa disposição faculta aos credores, em assembléia geral, modificar as condições do plano de recuperação judicial já apresentado, e desde que haja concordância do devedor. Conferir:

"Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

(...)

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes."

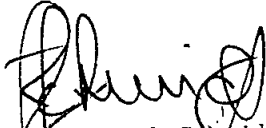
Ora, se a alteração do plano de recuperação judicial que ocorrer na assembléia depende de "expressa concordância do devedor", por certo não se trata do caso aqui em questão, em que é o próprio devedor que apresenta novo plano de recuperação ou aditivo ao original; neste caso - devedor que apresenta novo plano ou aditivo ao original -, a situação é regulada pelo art. 55, da Lei nº 11.101/2005 e se impõe garantir aos credores, para exame do novo plano de recuperação, os mesmos 30 dias de que dispõem para análise do plano original (ou outro, que tenha sido aprovado pelos credores, mas não "nenhum", como ocorreu).

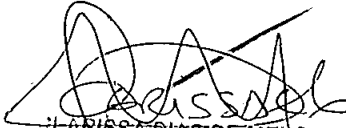
São essas as razões, singelas, é verdade, que, por questões formais, não examinado o mérito do plano de recuperação judicial, impõem a declaração de nulidade da Assembléia Geral de Credores realizada no dia 21/01/2014, sob pena de negativa de vigência ao art. 55, da Lei nº 11.101/2005 e, mais grave, violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CRFB, art. 5º, LV), bem como do tratamento igualitário e equilibrado devido aos credores no processo de recuperação judicial.

Pelo exposto, a **CAIXA** requer que seja declarada a nulidade da Assembléia Geral de Credores realizada no dia 21/01/2014 e determinado ao Sr. Administrador Judicial a convocação de outra, pelos meios legais, a ser realizada com prazo de pelo menos dez (10) dias contados da nova convocação, para exame e votação pelos credores do novo plano de recuperação judicial apresentado pela devedora/recuperanda em 17/01/2014.

Nestes termos,
respeitosamente
pede deferimento.

Goiânia, 23 de janeiro de 2014.


Luiz Fernando Schmidt
ADVOGADO - OAB/GO 10.176
CPF 596.159.749-20 - Matr. S91.850-3


JEANISSA DIAS DE MELO
Coordenadora Jurídico - JURIR/GO
Matr.: 025.019-3 OAB/GO 11699
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Luiz Fernando Schmidt

De: Luiz Fernando Schmidt

Enviado em: quarta-feira, 15 de janeiro de 2014 12:52

Para: 'leonardo@paternostro.com.br'

Cc: JURIRGO03 - Coordenadoria do Contencioso/Relevantes; GIRECGO04 - Comercial PJ e
Execução Com/Construcard; JURIRGO01 - Gerência Regional

Assunto: Recuperação Judicial - INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A

Ao

Sr. Leonardo de Paternostro

Ref.: INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A

Recuperação judicial – Autos nº 428622-83.2012.8.09.0064

2ª Vara Cível da Comarca de Goianira/GO

AGC – Assembléia Geral de Credores – Continuação – Dia 21/01/2014

Senhor Administrador Judicial

1 Na AGC do dia 29/10/2014 ficou decidido que ela teria continuação no dia 21/01/2014 e que o aditivo ao Plano de Recuperação estaria disponível na página de V. Sa. na Internet até o dia 10/01/2014, para possibilitar aos credores o exame das novas condições de pagamento apresentadas.

2 Ocorre que, até hoje, 15/01/2014, quarta-feira, o aditivo ao Plano de Recuperação não foi apresentado, inviabilizando a continuação da AGC no dia 21/01/2014, por absoluta falta de tempo hábil para exame das novas condições de pagamento que forem apresentadas, exceto se pagamento total da dívida, à vista.

3 Assim, por essas singelas razões, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL solicita providências de Vossa Senhoria para cancelamento dessa AGC do dia 21/01/2014 e remarcação de outra, com intervalo de pelo menos 15 (quinze) dias entre a apresentação do novo Plano de Recuperação e a data da nova AGC.

Atenciosamente

Pela Caixa Econômica Federal:

Luiz Fernando Schmidt

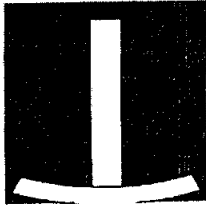
Advogado – JURIR/GO

OAB/GO nº 10.176

Matrícula nº 591.850-1

Tel. (62) 3612-1785

Luiz Fernando Schmidt
ADVOGADO - OAB/GO 10.176
CPF 536.159.749-20 - Matr. 551.850-1




tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goianira

2948

CONCLUSÃO

Aos 13 dias do mês de fevereiro de 2014 faço
os autos conclusos ao MM. Juiz competente.


Francisco Elvds de Souza
Escrivão Judiciário



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Comarca de Goianira

2949
④

2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental

Despacho

Processo nº 201204286226

Sobre o pedido de homologação do acordo, colha-se o parecer Ministerial.

Goianira, 25 de fevereiro de 2014.

Fernando César Rodrigues Salgado

Juiz de Direito

2950
[Handwritten signature]

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS
COMARCA DE GOIANIRA

CARGA AO MIN. PUBLICO 60/2014

27/02/2014 13:18
MATR.: 3688020

FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL

PROCESSO: 201204286226 AUTOS: 450/2012 FLS. :

APENSOS: AUTOS FLS.

201303019595	362/2013
201302140439	239/2013
201302273803	273/2013
201302390290	243/2013
201302390478	240/2013
201302391091	242/2013
201302391610	241/2013
201302692229	278/2013
201302692660	279/2013
201302694094	277/2013
201302694507	327/2013
201302694884	274/2013
201302697972	275/2013
201302699355	276/2013
201302703220	294/2013
201302707226	288/2013
201302707587	289/2013
201302707714	290/2013
201302707757	291/2013
201302707803	292/2013
201302708664	295/2013
201302708753	293/2013
201302709113	287/2013
201302709709	286/2013
201302709784	295/2013
201302709903	284/2013
201302710499	282/2013
201302710596	281/2013
201302710707	280/2013
201302711240	283/2013
201303019641	350/2013

nas foram enviados.

Autor : INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A E OUTROS
Reqdo :
Natureza: RECUPERACAO JUDICIAL
Juiz : FERNANDO CESAR RODRIGUES SALGADO

PROMOTOR : SUELENA CARNEIRO CAETANO FERNANDES JAYM
VOLUMES: 15
PRAZO:
ENTREGUE A: AO PROPRIO

continua d

2951

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goianira-Go

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE GOIANIRA - GOIÁS.

Autos nº: 201204286226

Natureza: Recuperação Judicial

O Ministério Público reitera a manifestação de
fls. 245.

Nos termos da parte final da manifestação
acima referida, ratifica o pleito de nova vista dos autos, na hipótese de ser
deferido o pedido.

Goianira, 27 de fevereiro de 2014.

PAULO RANGEL DE VIEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

201204286226/0149

DATA : 05/03/2014 HORA : 14:17
FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL



Pe
JU
TR

6

2952
#

1ª VARA DO TRABALHO DE RIB. PRETO
R. AFONSO TARANTO, 105 - Tel: 6253-016 CEP: 14096-740 RIBEIRÃO
PRETO - SP

Processo nº: 0001428-46.2012.5.15.0004 RTOrd
RECTE: MAURÍCIO GORAYEB JUNIOR
RECD: INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A (em Recuperação
Judicial)

Despacho Id: 26243472

Conclusão

GAB/TMHSB

Maria Bonela
TANIA MARIA HERNANDES SAMPAIO BONELA
Técnico Judiciário

Protocolo nº 137340/2013 e 00494/2014

A fim de possibilitar a habilitação do crédito na forma do Provimento CGJT nº 0001/2012, intime-se o autor para que fique ciente da qualificação do Administrador nomeado nos autos de Recuperação Judicial da reclamada, qual seja: Dr. Leonardo de Paternostro, com endereço na Av. C-255, nº 270 - Edifício Centro Empresarial Sebba, Salas 422 e 1207, Setor Nova Suíça, Goiânia - GO - CEP. 74280-010 - Fone: (62) 3088-0666 - e-mail: atendimento@paternostro.com.br.

Após, aguarde-se o prazo de 30 dias para que o exequente informe se o seu crédito foi devidamente incluído no processo de recuperação judicial.

Sem prejuízo das deliberações anteriores, considerando o teor do ofício nº 236/2013 (fls. 169) em relação ao indeferimento da habilitação dos créditos relativos às contribuições previdenciárias, determino a expedição da competente certidão para habilitação a qual deverá ser encaminhada através de ofício ao MM. Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goianira GO, com a finalidade de possibilitar a inclusão do crédito previdenciário nos autos da recuperação judicial.

Em nome da celeridade e economia processual, cópia do presente despacho servirá como ofício.

Ribeirão Preto, 10/02/2014.

Andrea Maria Perimer Falcão
ANDREA MARIA PERIMER FALCÃO
Juiz(a) do Trabalho

Ofício nº 105/2014

Exmo. Sr.

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goianira GO

Avenida Itajá, Quadra 07 - Setor Verdes Mares II

75370-000 - Goianira- GO.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

2953

CERTIDÃO Nº 21/2014
HABILITAÇÃO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo nº 0001428-46.2012.5.15.0004 RTOOrd
Reclamante: MAURICIO GORAYEB JUNIOR - CPF: .833.428-39
Reclamada : INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A (em Recuperação Judicial)

CLAUDIA VALÉRIA LEMES, Diretora de Secretaria da Primeira Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo,

Processo nº 0001428-46.2012.5.15.0004 RTOOrd
Reclamante: MAURICIO GORAYEB JUNIOR
Reclamada : INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A (em Recuperação Judicial)

Claudia Valéria Lemes, Diretora de Secretariada Primeira Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo,

CERTIFICA, em breve relatório, que, revendo os autos do processo 0001428-46.2012.5.15.0004 RTOOrd, entre partes: MAURICIO GORAYEB JUNIOR, reclamante(s) e INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A (em Recuperação Judicial), reclamada(s), deles verificou constar que a ação foi ajuizada em 22/08/2012, pelo(a) Dr(a) Oswaldo de Campos Filho (OAB 262134-SP-D), advogado(a) do reclamante regularmente constituído, conforme procuração de fl. 36. Em 27/02/2013 foi realizada a audiência inicial na qual as partes realizaram acordo, devidamente homologado, nos termos do qual a reclamada pagaria ao reclamante a importância líquida de R\$ 70.000,00, em 15 parcelas, iniciando-se em 26/04/2013 e com cláusula penal de 100% sobre o valor remanescente da dívida em caso de inadimplência. CERTIFICA MAIS, que por petição protocolada sob nº 058801/2013 em 13/05/2013, o autor informou o inadimplemento total do acordo. CERTIFICA AINDA, que por despacho datado de 07/06/2013 (fls. 156), foi determinada a execução dos valores inadimplidos, incluindo-se as contribuições previdenciárias, correspondentes à alíquota de 31% sobre o valor do acordo. Foi expedida a Certidão nº 111/2013 para habilitação do crédito do exequente Mauricio Gorayeb Junior, a qual foi retirada pelo interessado. CERTIFICA FINALMENTE que o valor referente às CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS para habilitação nos autos da recuperação judicial importa em R\$ 21.770,72, atualizado até 10/02/2014. É o que lhe cumpria certificar. O referido é verdade, ao que se reporta e dá fé.

Digitado por Maria Bonela TANIA MARIA HERNANDES SAMPAIO BONELA, Técnico Judiciário

Ribeirão Preto, 10/02/2014

CLAUDIA VALÉRIA LEMES
Diretora de Secretaria



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

2954

F

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 51820143667345

Nome original do documento: 0001552-39.2012.5.18.pdf

Data: 10/03/2014 14:33:13

Remetente: Maicon Paulo Goulart

6ª Vara do Trabalho de Goiânia - TRT 18ª Região

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Assunto: Ofício expedido. Nosso processo: 0001552-39.2012.5.18.0006 Vosso processo: 42862
2-83.2012.8.09.0064 (201204286226)

68K

42862-83.2012-130 12/03/14 08:09 T-169



29/05
4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-51 esq. c/ T-1, Setor Bueno, CEP 74215-901 - 39013466

ms

OFÍCIO 4ª VT/GO Nº 1061/2014

GOIÂNIA, 26 de fevereiro de 2014

Excelentíssimo Senhor
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Goianira-GO
Nesta

PROCESSO 6ª VT/GO nº RTOrd 0001552-39.2012.5.18.0006
RECLAMANTE: EDSON OLIVIR ZOTTO ANDRADE
RECLAMADO(A): INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A
Ref. Proc. 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas,
Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira/GO.
Proc. 428622-83.2012.8.09.0064 - 201204286226)

Ofício respondido fl.

Excelentíssimo Juiz,

Servimo-nos deste para solicitar a Vossa Excelência informações acerca do andamento do processo de recuperação judicial da reclamada.

Este documento foi assinado eletronicamente, nos termos da Lei 11.419/2006, conforme nota de rodapé, podendo ser confirmada a sua autenticidade pelo código lateral no site www.trt18.jus.br.

Atenciosamente,

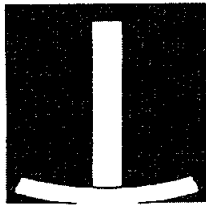
EDUARDO TADEU THON
Juiz do Trabalho

CRISTIANE VIANNA GUIMMÃES BALESTRA

X:\gm\06comp\DESPACHOS_SAJ18\DOC_1061_2014_RTOrd_01552_2012_006_18_00_1.ODI Pag. 1

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO TADEU THON, em 26/02/2014, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Cód. Autenticidade 101516949071 - Autos digitais. Processo RTOrd-000139.2012.5.18.0006. Caso impresso, torne-se um documento r



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goianira

2956
←

CONCLUSÃO

Aos 12 de março de 2014, faço os presentes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito competente.

Goianira-GO, 12 de março de 2014.


Francisco Elbds de Souza
Escrivão Judiciário



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Comarca de Goianira

2957
63

2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental

Processo nº 201204286226

Decisão

O processo foi saneado pela decisão de fls. 2.637/2.642, em 26/11/2013. Pelo decurso do tempo, novos requerimentos foram realizados e restam ser apreciados.

Passo à análise.

1 – O Estado de Goiás, por meio de sua procuradoria, informou possuir 15 (quinze) créditos tributários em face à recuperanda. Juntou documentos (fls. 2.645/2.699).

Ressalto que, a negativa de débitos tributários é requisito para que se conceda a recuperação judicial, conforme previsão na Lei nº 11.101/05¹. Contudo, a apresentação de tal negativa vai totalmente contra a finalidade precípua do processo de recuperação judicial, inviabilizando o reerguimento da empresa devedora. Pontua-se ainda que, tal exigência ofende o princípio da função social da empresa, que é manter a atividade empresarial, os postos de trabalho ocupados, produzindo e gerando riquezas.

Nesta seara, temos apontamento na doutrina de Fábio Ulhoa Coelho, *in verbis*:

“O Poder Judiciário, acertadamente, tem dispensado a apresentação das certidões de inexistência de débito tributário exigida pelo art. 57 da LF como condição para o prosseguimento do processo de

1 Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Comarca de Goianira

2958
LF

2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental

recuperação judicial enquanto a prometida lei do parcelamento não for editada."

E ainda, forte exemplo citado por Márcio Guimarães, na obra Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas:

"Os dois maiores processos de recuperação de recuperação judicial, até então existentes no Brasil, contaram com a homologação judicial sem a apresentação das certidões negativas de débito, sob a fundamentação de que a lei do parcelamento dos débitos tributários para os que se encontram em recuperação judicial ainda não foi aprovada, impossibilitando, assim, a eficácia do dispositivo legal."

Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça local.

Vejamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERACAO JUDICIAL. CERTIDAO NEGATIVA DE DEBITO TRIBUTARIO. OFENSA A FUNCAO SOCIAL. O INSTITUTO DA RECUPERACAO JUDICIAL SE APRESENTA COMO UM MECANISMO VOLTADO A PRESERVACAO DE UMA EMPRESA QUE ATENDE A UMA FUNCAO SOCIAL. PORTANTO, A SUBORDINACAO DO DEFERIMENTO DE TAL BENESSE A APRESENTACAO DE CERTIDOES NEGATIVAS DE DEBITOS TRIBUTARIOS COLIDE COM PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS NA MEDIDA EM QUE INVIABILIZA A SALVACAO DA EMPRESA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO."

(TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 64739-6/180, Rel. DES. WALTER CARLOS LEMES, 3ª CAMARA CIVEL, julgado em 18/11/2008, DJe 231 de 05/12/2008) GRIFEI.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Comarca de Goianira

2959
H

2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental

Portanto, é entendido que é dispensável a apresentação nos autos de certidão de débitos tributários, pelos fundamentos acima expendidos.

2 – Houve habilitação de crédito trabalhista, realizada por Raimundo de Oliveira Campos e Ernione Soares Nogueira.

Apesar de terem juntado aos autos certidão da Justiça do Trabalho, informando acerca do referido crédito, não acostaram aos autos a sentença definitiva a fim de instruir o requerimento feito, razão pela qual não merece acolhimento o pedido realizado. Além disto, as habilitações de créditos deve ser realizadas em autos apartados, razão pela qual determino seja tal requerimento desentranhado, protocolado e autuado de maneira correta, devendo ainda obedecer ao disposto no plano de recuperação e ordem de pagamento dos créditos, conforme previsto em lei.

3 – O Banco Industrial e Comercial S/A habilitou-se nos autos por meio de seu patrono, bem como juntou documentos, mas nada requereu, não havendo o que analisar diante disto.

4 – Foi juntada aos autos decisão monocrática, a qual negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 109/114. Assim, deve o processo seguir normalmente.

5 – O administrador judicial apresentou o plano de recuperação judicial, devidamente aprovado pela Assembleia Geral de Credores, assim como o relatório mensal das atividades da devedora no período de março a junho de 2013.

Saliento que, pela apresentação do plano, deve ser publicada a relação de credores, a cargo do administrador judicial, este que também deverá apresentar os relatórios mensais dos meses aos quais ainda não fez



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Comarca de Goianira

2960
*

2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental

referência, para que se verifique a situação atual da empresa devedora, bem como para que se mantenha a boa administração da mesma.

6 – A Caixa Econômica Federal, apresentou objeção ao plano de recuperação judicial, alegando que requereu o adiamento da AGC vez que foi descumprido o que ficou fixado na AGC anterior, alegando ainda nulidade no plano apresentado por haver prejuízo de tratamento equilibrado entre os credores.

Entendo que, embora o plano tenha sido apresentado alguns dias depois do previsto, houve tempo e condições para análise do plano, o qual além de ser ajuste do programa original foi exposto e debatido na assembleia geral, tanto que foi aprovado. Cabe ao credor que não concordar, oferecer a sua objeção, mas verifico que fora realizada sem objetar essencialmente o mérito do referido plano, fazendo referência ao prazo de apresentação do mesmo e a nulidade, que não ocorreu diante do que consta nos autos e ante a anuência por parte de todos os outros credores presentes à AGC. Portanto, não merece ser deferido o pedido.

7 – O TRT da 18ª Região, por meio da Sexta Vara do Trabalho de Goiânia-GO solicitou informações acerca do andamento do processo de recuperação, o que deverá ser feito pela escrivania, de forma objetiva e sintética.

8 – Observa-se que, o plano de recuperação foi aprovado por maioria de credores presentes à AGC e a ele sujeitos, desse modo superando aqueles que estiveram ausentes e àqueles que votaram contra, devendo ser homologado.

Verifico que, a devedora atendeu a todos os requisitos previstos em lei. Apresentou documentação hábil a comprovar seu estado pré-falimentar, bem como demonstrou ser viável a sua recuperação, observando o princípio da função social da empresa.

GP

4



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Comarca de Goianira

2961
*

2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental

A partir da homologação, inicia-se a fase de execução, sendo que terá a recuperanda o prazo de 24 (vinte e quatro meses) para cumprir as obrigações estabelecidas no plano, sob pena de conversão da recuperação em falência.

9 – Não houveram demais objeções ao plano de recuperação judicial.

10 – O Ministério Público pugnou por vista dos autos em caso de deferimento do pedido.

Diante do exposto **HOMOLOGO** o plano de recuperação judicial e seu aditivo, conforme os fundamentos acima; **CONCEDO** a recuperação judicial à **INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS**, salientando que a presente decisão tem força de título executivo judicial, podendo ser executada em caso de descumprimento do disposto no plano de reorganização; terá a devedora o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para cumprir as obrigações apontadas no plano, sob pena de convolação da recuperação em falência.

Saliento que, a devedora e os administradores serão mantidos na atividade empresarial da empresa, sob a fiscalização do Comitê de Credores e do administrador judicial.

Assim sendo, determino:

a) intime-se a recuperanda, informando acerca da dispensa da apresentação das certidões de débitos tributários, ante o acima exposto;

b) quanto às habilitações de créditos, desentranhem-se as peças e autuem-se em autos separados, e intuem-se as partes (fls. 2.700/2.709) para

GP



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Comarca de Goianira

2962
#

2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental

que no prazo de 15 (quinze) dias apresentem sentença definitiva a fim de comprovar o direito pleiteado, e que tal procedimento se dê perante o administrador judicial;

(OK) c) intime-se o administrador judicial, para que se manifeste acerca dos requerimentos mencionados nos itens 1 e 2 acima, bem como para que apresente no prazo de 30 (trinta) dias os relatórios mensais, que ainda restam, das atividades da devedora, e ainda, para que publique a relação de credores²;

d) dispensa-se a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para eventuais objeções, posto que apenas uma foi realizada e já afastada, conforme item "6" acima;

e) intime-se a Assembleia Geral de Credores;

f) comuniquem-se as Juntas Comerciais e os Juízos (sejam estaduais ou federais) onde a recuperanda possui filiais;

g) abra-se vista ao Ministério Público;

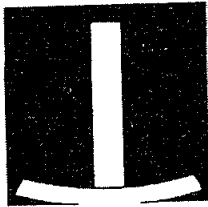
h) após, à conclusão.

Goianira, 27 de junho de 2014.

Fernando César Rodrigues Salgado

Juiz de Direito

2 Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.



tribunal
de justiça
do estado de goiás


PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goianira

2963
✍

RECEBIMENTO

Aos 30 dias do mês de junho do ano de 2014,
recebi os autos em cartório.

Goianira-GO, 30 de junho de 2014.


Francisco Elbós de Souza
Escrivão Judiciário

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 2ª Vara Cível
Comarca de Goianira - Estado de Goiás

201204286226/0151, 152,

DATA : 14/03/2014 HORA : 14:59 153 e
FAZENDAS PUB., REG. PUB., AMB. E 2. CIVEL 154

cls p/ decisão

20/03/14

450/12

Protocolo nº 428622-83.2012.8.09.0064 - Autos nº 45 - Recuperação Judicial

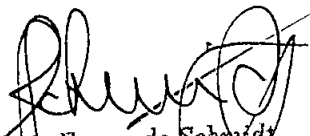
Requerente: INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S. A.

Requeridos: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, por seu advogado
infra-assinado, vem, nos autos acima indicados, comunicar a esse d. Juízo a) que
promoveu a consolidação da propriedade de imóveis dados em alienação fiduciária por
terceiro para garantia do contrato de empréstimo 08.2525.767.0000001-64 em nome de
recuperanda e b) que após a venda do imóvel (Lei nº 9.514/1997, art. 27), informará
esse d. Juízo o valor do saldo remanescente da dívida, se houver.

Da juntada desta,
respeitosamente
pede deferimento.

Goianira, 13 de março de 2014.


Luiz Fernando Schmidt
ADVOGADO - OAB/GO 10.176-
CPF: 036.159.749-20 - Matr.: 531.850-1

428622-83-2012-831-14/03/14 14:59 TJBGO 60K

EXMO(A) SR(A) DR(A) JUIZA(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIANIRA, GOIÁS

Protocolo: 428622-83.2012.8.09.0064

Natureza: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Requerente: INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A

Requerido:

Impossibilidade de apresentar o Relatório
Mensal de Atividades



4286228320128090001

201204286226/0152
DATA : 17/03/2014 HORA : 16:28
FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, Administrador Judicial
devidamente qualificado nos autos em epígrafe, **respeitosamente**, vem
relatar o que segue.

No cumprimento das diligências e com base nas disposições contidas no
art. 22 e seguintes da Lei 11.101/2005, este *expert* vem relatar o que
segue.

Apesar dos demonstrativos e demais documentos que servem de base à Prestação Mensal de Contas serem formalmente requisitados por este subscritor com constância, até o momento a devedora não conseguiu apresentar a este Administrador Judicial os documentos e demonstrativos do período de **julho a dezembro/2013**, de modo que este *expert* não possui elementos para elaborar o Relatório Mensal de Atividades deste período e apresentá-lo a V. Ex^a e credores, conforme dispõe o art. 22 e seguintes da Lei 11.101/2005.

Os documentos requisitados e que estão pendentes de serem apresentados são os seguintes (período de julho a dezembro/2013):

- Balancetes mensais analíticos;
- Balanços mensais;
- Demonstrações de Resultados Mensais (DRE's mensais);
- Extratos das contas-correntes (**estes estão sendo entregues pela devedora**);
- Relação das despesas;

Até o presente momento a devedora apresentou à Administração Judicial os demonstrativos até junho-2013, que já foram examinados, e sobre os quais este *expert* elaborou o Relatório Mensal de Atividades já protocolado nos autos.

Pois bem.

Esta Administração Judicial tem conhecimento que a devedora está com problemas no sistema (software) de gerenciamento de negócios, e por esta razão os demonstrativos do citado período ainda não foram entregues (vide ofício anexo).

Independente deste contratempo, vem ressaltar, contudo, que tem acompanhado as operações da devedora e essas vem ocorrendo de

modo satisfatório, acrescentando ainda que o cenário econômico para o segmento de pavimentação asfáltica tem se mostrado promissor.

Por fim, vem informar que está no aguardo do fornecimento dos citados demonstrativos, os quais a devedora prevê que sejam entregues a este *expert* no fim do corrente mês de março/2014, para que possa emitir o Relatório Mensal de Atividades do período de julho a dezembro/2013, e janeiro e fevereiro/2014.

Ressalta ainda que se mantém na fiscalização constante das atividades da devedora, bem como ressalta que comunicará a V. Ex^a e aos credores qualquer fato que por ventura ocorra e que venha a afetar o interesse da Recuperação Judicial.

Era o que tinha a informar no presente relatório.

TERMOS QUE ESPERA DEFERIMENTO

Goianira, 18 de março de 2014.



Adm. Leonardo De Paternostro

CRA/GO 9273

PERITO ADMINISTRADOR

Administrador Judicial





Novas soluções em pavimentação asfáltica

2968
4

Goiânia, 11 de março de 2014.

Ao Sr.
Adm. Leonardo De Paternostro
Administrador Judicial da Industria Nacional de Asfaltos

Assunto: Apresentação de informações solicitadas

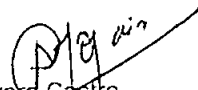
Prezado Senhor, ..

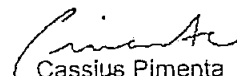
A par de cumprimenta-lo, destacamos que, em que pese não termos apresentado nossas informações contábeis, Informamos que a não apresentação ocorreu em virtude de falha na compatibilização das tabelas do sistema quando da mudança da versão 10 para versão 11.0, virada esta essencial, face ao fato de que a versão 10 fora descontinuada pela TOTV'S detentora do sistema Microssiga. Em paralelo, quando desta virada de sistema, houveram parâmetros que não estavam configurados para a contabilização online financeiro versus contábil.

Este fato, em especial, fez com que nossas informações contábeis, relativas ao 3º trimestre de 2013, ficassem indisponíveis, momento pelo qual estamos refazendo as conciliações contábeis deste período.

Por último, informamos que teremos estas informações, disponíveis para análise, até o final do mês de março de 2014.

Cordialmente,


Álvaro Castro
Presidente


Cassius Pimenta
Marol Auditoria

www.nacionalasfaltos.com.br

MATRIZ:

Palmas/TO
Fone: (63) 3232-5600

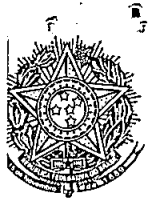
Filiais:

Bahia
Fone: (71) 3605-5122
Betim-MG
Fone: (31) 3595-7559

Araguatins-TO
Fone: (63) 3474-2826
Fortaleza-CE
Fone: (85) 3262-6203

Goiania-GO
Fone: (62) 3593-4040
Cristalina-GO
Fone: (62) 3612-5838

Paulinia-SP
Fone: (19) 3844-7291
Pará-MA
Fones: (63) 9246-1141



2969
→

2ª Vara do Trabalho de Betim
Av. Governador Valadares, 376 - 3o. Andar - Centro
32600-115 - Betim - MG

Ofício Nro : 00250/14 Em 29/04/2014
Nro ÚNICO TST : 01402-2011-027-03-00-5
Nro ÚNICO CNJ : 0001402-46.2011.503.0027
RECLAMANTE : Edigard Jose Martins
RECLAMADO : Industria Nacional de Asfaltos S.A. Em Recuperação Judicial

REFERÊNCIA: Processo 1402/2011-027

Sr. (a) JUIZ (a),

Dirijo-me a Va. Exa., para solicitar informações acerca da reserva de crédito junto ao processo de n. 201204286226 e, sendo o caso, a transferência à disposição deste Juízo, da importância de R\$2.536,72, correspondente ao débito exequendo remanescente no presente feito.

Atenciosamente,

~~ANDRE FIGUEIREDO DUTRA
Juiz(a) do Trabalho~~

201204286226/0153 e 154
(anexo)

DATA : 07/05/2014 HORA : 15:55
FAZENDAS PUB., REG., PUB., AMB. E 2. CIVEL.

cls - Rec. Jud.

DESTINATARIO:
JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANIRA GO
AV ITAJA, 0007, SETOR VERDES MARES II
Goianira / GO
75370-000

Registro nº 01647



2970
8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
PRIMEIRA VARA FEDERAL

OF/1ªV/N5200-04.2012-01/14 Palmas-TO, 28 de fevereiro de 2014

Processo : 5200-04.2012.4.01.4300
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(s): Indústria Nacional de Asfaltos S/A e OUTRO

REFERÊNCIA: autos nº 201204286226 (428622-83.2012.8.09.0064)

Rec. Judicial
201204286226/0154

DATA : 07/05/2014 HORA : 15:56
FAZENDAS FUB., REG. FUB., AMB. E 2. CIVEL.

*Ofício
responder*

Senhor Juiz,

450/12 - Cls.

A fim de instruir os autos do processo em epígrafe, ~~solicito a Vossa-Senhoria informações pormenorizadas sobre o andamento do pedido de Recuperação Judicial formalizado pela empresa Indústria Nacional de Asfalto S/A - Processo nº 201204286226, notadamente acerca de eventual aprovação do plano de recuperação judicial da referida empresa.~~

Encaminho, em anexo, cópia da decisão de fls.75/77.

Atenciosamente,

DENISE DIAS DUTRA DRUMOND
Juíza Federal

Excelentíssimo Senhor
FERNANDO CESAR RODRIGUES SALGADO
Juiz da 2ª. Vara Cível da Comarca de Goianira - Go
Avenida Goiás, nº 516 - Setor Central
GOIANIRA/GO - CEP 75370-000

2971
A

AUTOS Nº: 5200-04.2012.4.01.4300
CLASSE: 3100- EXECUÇÃO FISCAL / FAZENDA NACIONAL
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADA: INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A E OUTRO

DECISÃO

Fls. 30/33: Tendo sido citada a respeito da presente execução fiscal, veio a executada aos presentes autos informar o pedido de recuperação judicial e requerer a suspensão do presente feito pelo prazo do §4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 (180 dias).

A exequente aduziu que, conforme § 7º, do art. 6º da Lei 11.101/05, a concessão da recuperação judicial não suspende a execução de natureza fiscal, solicitando, por fim, a penhora eletrônica de ativos financeiros, no montante atualizado R\$ 995.783,22 (novecentos e noventa e cinco mil, setecentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos).

É o sucinto relatório.

Primeiramente, cabe analisar o pedido de suspensão da execução fiscal em razão da existência de recuperação judicial.

Acerca das execuções em face de empresa em recuperação judicial, a Lei nº 11.101/2005 prevê que:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.


(...)

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

(...)

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

(assinatura)


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
PRIMEIRA VARA

AUTOS Nº: 5200-04.2012.4.01.4300
CLASSE: 3100- EXECUÇÃO FISCAL / FAZENDA NACIONAL
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADA: INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A E OUTRO

2972

4

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

III - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

Assim, a legislação em vigor é clara a respeito do prosseguimento das ações de execução fiscal, mesmo em face de recuperação judicial, somente sendo cabível falar em suspensão da execução se houvesse o parcelamento do quantum devido e a adimplência para com o mesmo.

Não é outro o entendimento exarado na decisão que deferiu o pedido de recuperação judicial (alínea h - fls. 50), visto que aquele juízo determinou a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de todas as ações promovidas em desfavor da executada, **excetuando o previsto n §7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05, retro citado, que cuida das ações de execução fiscal.**

O mesmo §7º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 prevê a suspensão das ações de execução fiscal em caso de parcelamento. Porém, **não há qualquer informação nos autos de que houve o parcelamento junto à exequente.**

Ademais, a decisão da 2ª Vara Cível, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental - Comarca de Goianira/GO, determinou a apresentação do plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. O referido prazo já se esgotou, tendo em vista que o *decisum* é do final de 2012 (fls. 51).

Wend

AUTOS Nº: 5200-04.2012.4.01.4300
CLASSE: 3100- EXECUÇÃO FISCAL / FAZENDA NACIONAL
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADA: INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A E OUTRO

A empresa executada juntou, às fls. 53/68, um Plano de Recuperação Judicial. Todavia, não consta dos autos a aprovação deste plano, apesar de já ter escoado o prazo para sua apresentação perante o juízo competente, conforme disciplina as Seções III e IV do Capítulo III da Lei nº 11.101/05.

O fato de não ter sido juntada a aprovação do Plano de Recuperação Judicial obsta, inclusive, que este juízo suspenda a presente execução fiscal, vez que não há como aferir sequer o prazo suspensivo razoável.

Assim, indefiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal, com fulcro no §7º do art. 6º e no inciso III do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, além do fato de conter expressa ressalva, com relação às execuções fiscais, na decisão que deferiu o pedido de recuperação judicial, somando-se, ainda, a falta de comprovação da aprovação do Plano de Recuperação Judicial juntado aos autos.

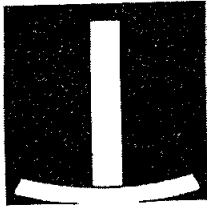
Prosseguindo na análise do feito, OFICIE-SE o Juízo da 2ª Vara Cível, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira/GO, solicitando informações acerca do pedido de Recuperação Judicial formalizado pela empresa Indústria Nacional de Asfalto S/A - Processo n. 201204286226.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 99.

INTIMEM-SE.

Palmas/TO, 14 de janeiro de 2014.


DENISE DIAS DUTRA DRUMOND
Juíza Federal



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goianira

2974
✓

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que procedi com desentranhamento da petição de fls.2974/2976, e as juntei as de fls.2705/709, posto que se trata do mesmo pedido "HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA", remetendo as ao protocolo judicial para autuação em separado, conforme item "b" de fl.2961. Certifico mais, que desentranhei as fls.2977/2985, por se tratar de HABILITAÇÕES DE CRÉDITO TRABALHISTA, (FLS.2977/2979, Manoel Evangelista Pereira da Silva); (FLS.2980/2982, Aperci Pereira de Freitas); (FLS.2983/2985, Daurian Botelho Marques), remetendo todas ao protocolo judicial para autuação em autos separados.

Goianira-GO, 30 de junho de 2014.


Francisco Elbds de Souza
Escrivão Judiciário

Em tempo: a decisão foi extratada pelo
DS.

Zimbra

comarcadegoianira@tjgo.jus.br

DECISÃO JUDICIAL2975
3

De : Comarca de Goianira
<comarcadegoianira@tjgo.jus.br>

Seg, 30 de Jun de 2014 17:35

1 anexo

Assunto : DECISÃO JUDICIAL

Para : atendimento
<atendimento@paternostro.com.br>

Boa tarde!!

Segue em anexo, cópia da decisão judicial de fls.2957/2962 para conhecimento e intimação.

Goianira-GO, 30 de junho de 2014.

Francisco Elbds de Souza - Escrivão Judiciário

DECISÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL.pdf
267 KB

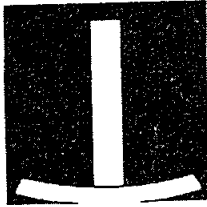
CERTIDAS

certifico que encaminhei via e-mail
cópia da decisão de fl. 2957/162 ao
Administrador judicial conforme espelto.

Nada mais. Du te

Goianira, 30/06/14

Francisco Elbds de Souza
Escrivão Analista (Escrivão Judiciário)
Mat. 510232-4



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goianira

2976
A

CERTIDÃO


Autos n.201204286226

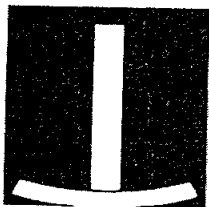
Certifico e dou fé, QUE procedi com o cumprimento da decisão de fls.2957/2962, conforme abaixo:

- (✓) extratação via DJ, item "a";
- (✓) resposta aos ofícios de fl.2955 e 2970;
- (✓) desentranhamento e remessa ao protocolo, item "b";
- (✓) intimação do Administrador Judicial, via e-mail, item "c";

O referido é verdade e dou fé.

Goianira-GO, 30 de junho de 2014.


Francisco Elbds de Souza
Escrivão Judiciário



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goianira

2977
←

Ofício nº 64 /2014 Fazendas Públicas e 2º Cível

Autos nº 201204286226

Goianira, 01 de julho de 2014.


A Sua Senhoria o Senhor
Diretor Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Rua Sergipe, 64, Centro, Belo Horizonte-MG
CEP:30.130-170 Belo Horizonte-MG

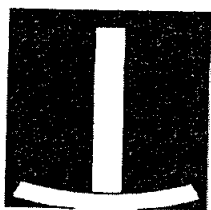
Senhor Diretor (a),

Sirvo-me do presente, reportando-me aos autos supracitados para encaminhar a Vossa Senhoria cópia da DECISÃO JUDICIAL proferida por este Juízo, **fls.2957/2962** na Ação de Recuperação Judicial proposta por INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A, sociedade por ações inscrita no CNPJ/MF nº.03.354.176/0004-82, com principal estabelecimento na Via Primária e Secundária 3, Quadra 7, Lotes 1 a 10, Distrito Agroindustrial, município de Goianira-GO, juntamente com seus demais CNPJs/MF ns. 03.354.176/0001-30 (Palmas-TO), 03.354.176/0003-00 (Candeias-BA), 03.354.176/0002-10 (Betim-MG), 03.354.176/0005-63 (Fortaleza-CE), 03.354.176/0008/-06 (Paulínia-SP), e 03.354.176/0007-25 (Araguatins-TO).

Por gentileza, ao responder fazer menção ao número dos autos.

Atenciosamente,


Francisco Elvís de Souza
Escrivão Judiciário



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goianira

2978
6

Ofício nº 65 /2014 **Fazendas Públicas e 2º Cível**

Autos nº 201204286226

Goianira, 01 de julho de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor

Diretor Junta Comercial do Estado da Bahia-BA

Rua Miguel Calmon, 28, Comércio, Salvador-BA

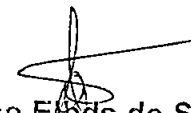
CEP:40.015-010 Salvador-BA

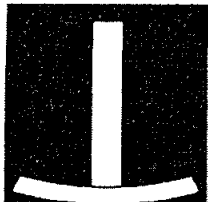
Senhor Diretor (a),

Sirvo-me do presente, reportando-me aos autos supracitados para encaminhar a Vossa Senhoria cópia da DECISÃO JUDICIAL proferida por este Juízo, **fls.2957/2962** na Ação de Recuperação Judicial proposta por INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A, sociedade por ações inscrita no CNPJ/MF nº.03.354.176/0004-82, com principal estabelecimento na Via Primária e Secundária 3, Quadra 7, Lotes 1 a 10, Distrito Agroindustrial, município de Goianira-GO, juntamente com seus demais CNPJs/MF ns. 03.354.176/0001-30 (Palmas-TO), 03.354.176/0003-00 (Candeias-BA), 03.354.176/0002-10 (Betim-MG), 03.354.176/0005-63 (Fortaleza-CE), 03.354.176/0008/-06 (Paulínia-SP), e 03.354.176/0007-25 (Araguatins-TO).

Por gentileza, ao responder fazer menção ao número dos autos.

Atenciosamente,


Francisco Ebd's de Souza
Escrivão Judiciário



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goianira

2979

→

Ofício nº 66 /2014 Fazendas Públicas e 2º Cível

Autos nº 201204286226

Goianira, 01 de julho de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor
Diretor Junta Comercial do Estado do Tocantins-TO
Rua SO-07, Qd.103, Lote 12, Plano Diretor Sul
CEP:77.015-030 – Palmas-TO

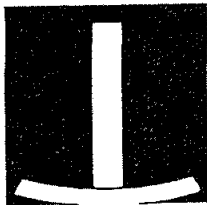
Senhor Diretor (a),

Sirvo-me do presente, reportando-me aos autos supracitados para encaminhar a Vossa Senhoria cópia da DECISÃO JUDICIAL proferida por este Juízo, **fls.2957/2962** na Ação de Recuperação Judicial proposta por INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A, sociedade por ações inscrita no CNPJ/MF nº.03.354.176/0004-82, com principal estabelecimento na Via Primária e Secundária 3, Quadra 7, Lotes 1 a 10, Distrito Agroindustrial, município de Goianira-GO, juntamente com seus demais CNPJs/MF ns. 03.354.176/0001-30 (Palmas-TO), 03.354.176/0003-00 (Candeias-BA), 03.354.176/0002-10 (Betim-MG), 03.354.176/0005-63 (Fortaleza-CE), 03.354.176/0008/-06 (Paulínia-SP), e 03.354.176/0007-25 (Araguatins-TO).

Por gentileza, ao responder fazer menção ao número dos autos.

Atenciosamente,


Francisco Ebd's de Souza
Escrivão Judiciário



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goianira

2980
4

Ofício nº 67/2014 Fazendas Públicas e 2º Cível

Autos nº 201204286226

Goianira, 01 de julho de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor

Diretor Junta Comercial do Estado de Goiás-GO

Rua 260, esquina com Rua 259, Qd.85-A, Lte 5F, Setor Leste Universitário

CEP:74.610-240 Goiânia-GO

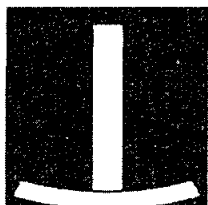
Senhor Diretor (a),

Sirvo-me do presente, reportando-me aos autos supracitados para encaminhar a Vossa Senhoria cópia da DECISÃO JUDICIAL proferida por este Juízo, **fls.2957/2962** na Ação de Recuperação Judicial proposta por INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A, sociedade por ações inscrita no CNPJ/MF nº.03.354.176/0004-82, com principal estabelecimento na Via Primária e Secundária 3, Quadra 7, Lotes 1 a 10, Distrito Agroindustrial, município de Goianira-GO, juntamente com seus demais CNPJs/MF ns. 03.354.176/0001-30 (Palmas-TO), 03.354.176/0003-00 (Candeias-BA), 03.354.176/0002-10 (Betim-MG), 03.354.176/0005-63 (Fortaleza-CE), 03.354.176/0008/-06 (Paulínia-SP), e 03.354.176/0007-25 (Araguatins-TO).

Por gentileza, ao responder fazer menção ao número dos autos.

Atenciosamente,


Francisco Elbds de Souza
Escrivão Judiciário



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goianira

2983
A

Ofício nº 67 /2014 Fazendas Públicas e 2º Cível

Autos nº 201204286226

Goianira, 01 de julho de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor

Diretor Junta Comercial do Estado do Tocantins-TO

R. Marechal Floriano Peixoto 507, Setor Central


CEP:77.950-000 Araguatins-TO

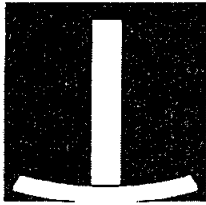
Senhor Diretor (a),

Sirvo-me do presente, reportando-me aos autos supracitados para encaminhar a Vossa Senhoria cópia da DECISÃO JUDICIAL proferida por este Juízo, **fls.2957/2962** na Ação de Recuperação Judicial proposta por INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A, sociedade por ações inscrita no CNPJ/MF nº.03.354.176/0004-82, com principal estabelecimento na Via Primária e Secundária 3, Quadra 7, Lotes 1 a 10, Distrito Agroindustrial, município de Goianira-GO, juntamente com seus demais CNPJs/MF ns. 03.354.176/0001-30 (Palmas-TO), 03.354.176/0003-00 (Candeias-BA), 03.354.176/0002-10 (Betim-MG), 03.354.176/0005-63 (Fortaleza-CE), 03.354.176/0008/-06 (Paulínia-SP), e 03.354.176/0007-25 (Araguatins-TO).

Por gentileza, ao responder fazer menção ao número dos autos.

Atenciosamente,


Francisco Elbds de Souza
Escrivão Judiciário



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goianira

2982
z/f

Ofício nº 69/2014 Fazendas Públicas e 2º Cível

Autos nº 201204286226

Goianira, 01 de julho de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor

Diretor Junta Comercial do Estado do Ceará

Rua Vinte Cinco de Março, 300 - Centro, Fortaleza - CE, 60060-120
(85) 3101-2480

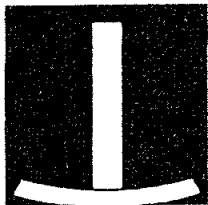
Senhor Diretor (a),

Sirvo-me do presente, reportando-me aos autos supracitados para encaminhar a Vossa Senhoria cópia da DECISÃO JUDICIAL proferida por este Juízo, **fls.2957/2962** na Ação de Recuperação Judicial proposta por INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A, sociedade por ações inscrita no CNPJ/MF nº.03.354.176/0004-82, com principal estabelecimento na Via Primária e Secundária 3, Quadra 7, Lotes 1 a 10, Distrito Agroindustrial, município de Goianira-GO, juntamente com seus demais CNPJs/MF ns. 03.354.176/0001-30 (Palmas-TO), 03.354.176/0003-00 (Candeias-BA), 03.354.176/0002-10 (Betim-MG), 03.354.176/0005-63 (Fortaleza-CE), 03.354.176/0008/-06 (Paulínia-SP), e 03.354.176/0007-25 (Araguatins-TO).

Por gentileza, ao responder fazer menção ao número dos autos.

Atenciosamente,


Francisco Eudes de Souza
Escrivão Judiciário



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goianira

2983
d

Ofício nº 70/2014 Fazendas Públicas e 2º Cível

Autos nº 201204286226

Goianira, 01 de julho de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor

Diretor Junta Comercial do Estado de São Paulo-SP

Rua Professor Zeferino Vaz, 341
Paulínia-SP, 13140-000

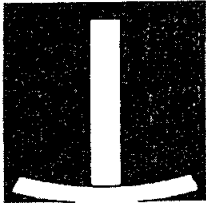
Senhor Diretor (a),

Sirvo-me do presente, reportando-me aos autos supracitados para encaminhar a Vossa Senhoria cópia da DECISÃO JUDICIAL proferida por este Juízo, **fls.2957/2962** na Ação de Recuperação Judicial proposta por INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A, sociedade por ações inscrita no CNPJ/MF nº.03.354.176/0004-82, com principal estabelecimento na Via Primária e Secundária 3, Quadra 7, Lotes 1 a 10, Distrito Agroindustrial, município de Goianira-GO, juntamente com seus demais CNPJs/MF ns. 03.354.176/0001-30 (Palmas-TO), 03.354.176/0003-00 (Candeias-BA), 03.354.176/0002-10 (Betim-MG), 03.354.176/0005-63 (Fortaleza-CE), 03.354.176/0008/-06 (Paulínia-SP), e 03.354.176/0007-25 (Araguatins-TO).

Por gentileza, ao responder fazer menção ao número dos autos.

Atenciosamente,


Francisco Libds de Souza
Escrivão Judiciário



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goianira

2984
/

Ofício nº Fl /2014 Fazendas Públicas e 2º Cível

Autos nº 201204286226

Goianira, 01 de julho de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor

Diretor Junta Comercial do Estado de São Paulo-SP

R. Barra Funda, 836 - Barra Funda, São Paulo - SP, 01152-000

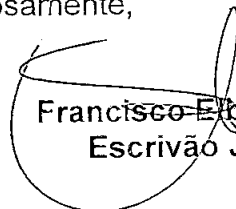
(11) 3468-3080

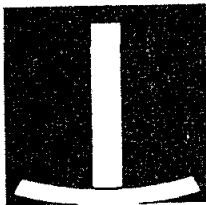
Senhor Diretor (a),

Sirvo-me do presente, reportando-me aos autos supracitados para encaminhar a Vossa Senhoria cópia da DECISÃO JUDICIAL proferida por este Juízo, **fls.2957/2962** na Ação de Recuperação Judicial proposta por INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A, sociedade por ações inscrita no CNPJ/MF nº.03.354.176/0004-82, com principal estabelecimento na Via Primária e Secundária 3, Quadra 7, Lotes 1 a 10, Distrito Agroindustrial, município de Goianira-GO, juntamente com seus demais CNPJs/MF ns. 03.354.176/0001-30 (Palmas-TO), 03.354.176/0003-00 (Candeias-BA), 03.354.176/0002-10 (Betim-MG), 03.354.176/0005-63 (Fortaleza-CE), 03.354.176/0008/-06 (Paulínia-SP), e 03.354.176/0007-25 (Araguatins-TO).

Por gentileza, ao responder fazer menção ao número dos autos.

Atenciosamente,


Francisco Eds de Souza
Escrivão Judiciário



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goianira

2985
v

CERTIDÃO

Autos n.201204286226

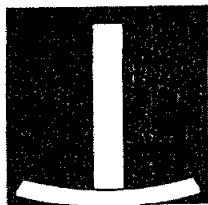
Certifico e dou fé, QUE procedi com o cumprimento da
decisão de fls.2957/2962, conforme abaixo:

Atos e ofícios item "f", via correio e malote digital.

O referido é verdade e dou fé.

Goianira-GO, 01 de julho de 2014.

Francisco Elbds de Souza
Escrivão Judiciário



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goianira

Protocolo:201204286226

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, que nesta data, faço carga dos presentes autos ao Administrador Judicial Paternostro & Associados, na pessoa do senhor Benigno Nunes da Silva Neto. Certifico ainda que os presentes autos, estão numerados de fls. 02 a 2985. Certifico ainda, que o presente feito possui 15(quinze) volumes.

Para constar lavrei a presente.

Goianira, 02 de julho de 2014

PIR Figueira Antonio

() Escrivão Analista () Escrevente Analista